



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 240 /2010

Florianópolis, 25 de agosto de 2010.

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do parecer de fls. 11/12 e da decisão exarados nos autos do Processo n.º 375307-2010.7, para conhecimento.

Oriento que, nas comarcas em que a competência para os feitos da Infância e Juventude é cindida entre Vara Criminal (Lei n.º 8.069/90, art. 103) e Vara Cível (Leis n.º 5.624/79 e 8.069/90), a realização de inspeções nos Centros de Internação Provisória-CIP e nos Centros de Educação Regional-CER deverá ser realizada pelo magistrado competente para os procedimentos de apuração dos atos infracionais.

Atenciosamente,

Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º 375307-2010.7

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Fernando Speck de Souza, Juiz de Direito atuante na 1ª Vara Cível da comarca de Caçador, encaminhou expediente à Coordenadoria de Execução Penal e da Infância e Juventude – CEPIJ, efetuando questionamento a respeito de quem teria a competência para realizar inspeções no Centro de Internação Provisória-CIP, haja vista a divisão de competência para os processos da Infância e Juventude existente naquela comarca entre a Vara Criminal (atos infracionais) e a 1ª Vara Cível (processos cíveis).

Com parecer do colega Júlio César Ferreira de Melo, Coordenador da Coordenadoria de Execução Penal e da Infância e Juventude - CEPIJ (fls. 4/5), vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

Trata-se de questionamento efetuado pelo magistrado Fernando Speck de Souza acerca da competência para a realização de inspeção no Centro de Internação Provisória-CIP da comarca de Caçador, haja vista a divisão de competências para as demandas da Infância e Juventude entre a Vara Criminal e a 1ª Vara Cível.

Conforme refere o magistrado, a Vara Criminal possui competência para julgar os procedimentos para apuração dos atos infracionais (Lei n.º 8.069/90, art. 103), enquanto a 1ª Vara Cível tem competência para processar e julgar os processos cíveis da infância (adoções, tutelas, guardas, etc. - Leis n.º 5.624/79 e n.º 8.069/90).

Inicialmente, cumpre informar que estão sendo realizados estudos pela Assessoria de Planejamento (ASPLAN) deste e. Tribunal acerca da criação de um padrão de competências para as comarcas dotadas de duas ou três varas (Processo n.º 363015-2010.3, originário desta Corregedoria – Processo n.º CGJ 0024/2010).

Tal estudo, além de objetivar a correção de algumas impropriedades na divisão de competências, como a situação sob análise nos presentes autos, trará reflexos para todas as comarcas do Estado, haja vista a preocupação com os critérios objetivos para a comparação da produtividade dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.

AB

Processo n.º 375307-2010.7



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Assim, enquanto não definida a alteração da competência relativamente aos processos da Infância e Juventude, unificando-se os procedimentos de "atos infracionais" com os demais, sob a tutela do "Juiz da Infância e Juventude", entendo conveniente que o magistrado com competência para os "atos infracionais" atue como corregedor dos Centros de Internação Provisória-CIP, bem como dos Centros de Educação Regional-CER.

Do exposto, **opino** seja determinada a competência para a realização de inspeções nos Centros de Internação Provisória-CIP e nos Centros de Educação Regional-CER, nas comarcas em que a competência dos feitos da Infância e Juventude é cindida nos moldes da divisão existente na comarca de Caçador, aos magistrados que possuam competência para os procedimentos de apuração dos atos infracionais.

**Opino**, ainda, pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados, para que sejam científicos dos termos do presente parecer.

**Opino**, por fim, seja dado conhecimento ao magistrado consultante, por correio eletrônico.

Após, pela devolução dos autos à Presidência desta E. Corte.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 25 de agosto de 2010.  
  
Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º 375307-2010.7

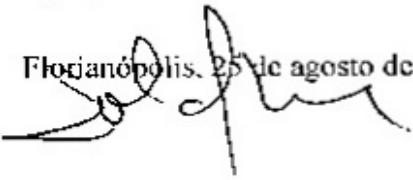
## CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excellentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..... Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

## DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 11/12).
2. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados, conforme sugerido na parte final do parecer (fl. 12).
3. Comunique-se o consulente, por correio eletrônico, com cópia do parecer.
4. Após, devolvam-se os autos à Presidência deste E. Tribunal.

Florianópolis, 25 de agosto de 2010.

  
Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA